



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Sapezal/MT., 11 de novembro de 2019

MENSAGEM LEGISLATIVA N.º 021/2019.



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,

Servimo-nos da presente para submeter à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores o anexo Projeto de Lei Legislativo n.º 021 /2019, que dispõe sobre a adoção da cor oficial para efeito de identificação e construção/reforma dos bens imóveis do Município de Sapezal

Esta proposição visa garantir os princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade na Gestão Municipal, e ao mesmo tempo padronizar a cor dos bens daquela categoria de propriedade do Município.

Salientamos que, normalmente, quando há a troca de administração e quando são pintados, identificados, construídos ou reformados os bens imóveis do município, são efetuados gastos com o estabelecimento de novas marcas e pinturas para o período de gestão, o que gera um aumento de despesas relacionadas à tais atividades.

O Projeto, por outro lado, visa o cumprimento do art. 10, I, "r" 3. E do art. 60, XXI, § 1º Da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 10. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

...

r) administração Pública Municipal, notadamente sobre:



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

Art. 60. A administração pública, direta ou indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

É notório destacar que as administrações são temporárias, e tais mudanças provocam despesas desnecessárias ao município, pois cada uma delas quer marcar a sua gestão com a identificação nos bens municipais.

Assim, esta proposição tem o objetivo de oportunizar à atual administração marcar sua gestão com um trabalho eficiente e competente, principalmente no tocante aos gastos públicos e, ao mesmo tempo, estabelecer - com o advento da lei - o impedimento que se altere, frequentemente, as cores dos bens imóveis municipais sem que haja necessidade ou justificativa convincente para tanto.

Desta forma, Nobres Pares, pensamos que a proposição é válida, estando colocada nos termos deste Projeto de Lei, e confiamos no bom senso de Vossas Excelências com sua conseqüente aprovação.

Atenciosamente,



Francisco Etinaldo C. de Melo
Vereador



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

cont. nº 014/2020

Baixada 11/11/2019

Aprov. 1º turno em 11/05/2020
Aprov. 2º turno em 25/05/2020

Legislação Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 021 /2019



DISPÕE SOBRE O USO DE CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL QUANDO DA IDENTIFICAÇÃO E PINTURA DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Os bens imóveis públicos, inclusive aqueles bens particulares dessa categoria utilizados pela administração municipal, e as obras de engenharia e arquiteturas públicas, de propriedade da municipalidade, só poderão ser identificadas externamente nas tonalidades cinzas, e internamente na tonalidade branco, com tintas acetinada para interiores e emborrachada para os exteriores, a fim de manter um bom padrão nas pinturas.

Art. 2º A utilização das cores oficialmente definidas nesta Lei deverá ser efetivada, obrigatoriamente, quando da construção ou reforma dos bens municipais, nas suas fachadas externas.

Art. 3º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

- I – o bem imóvel e as obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigirem cor(es) especial(is) definida(s) em normas técnicas internacionais;
- II – se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Município; e
- III – se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta da União ou do Estado.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

IV – se tratar de interiores de salas temáticas nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 4º A autoridade municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade se der o descumprimento do disposto nesta Lei, responderá a processo administrativo e arcará com as despesas relativas à nova pintura do bem patrimonial.

Art. 5º A obrigatoriedade de utilização da cor oficial do Município poderá se estender aos endereços onde se localizarem os prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

Art. 6º A alteração das cores oficialmente definidas nesta Lei depende de prévia autorização da Câmara Municipal, apresentando-se, para tal objetivo, a devida justificativa.

§ 1º A alteração de que trata o *caput* deste artigo se dará, excepcionalmente, com objetivos claros de identificar campanhas educativas específicas, sem fins lucrativos e com duração determinada.

§ 2º A excepcionalidade apontada no parágrafo anterior não poderá indicar cor que identifique partido político ou marca pessoal do administrador ou da administração.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria da Prefeitura Municipal, designadas no orçamento corrente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sapezal/MT., aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Sapezal/MT., 11 de novembro de 2019

Francisco Erinaldo Cardoso de Melo
Vereador